

REPERCUSSÕES DO PRECEDENTE, ATIVISMO JUDICIAL E O CASO CONCRETO EM MATÉRIA AMBIENTAL: Discussão e Julgamento Sobre a Situação do Amianto como uma Inovação Legislativa

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2020.54.132-143>

Recebido em: 14/4/2020.

Aceito em: 19/9/2020.

Álvaro Ricardo de Souza Cruz

Procurador da República do Ministério Público Federal. Pós-Doutorado em História pela UFMG. Membro do Nujup. Doutorado e Mestrado pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor do curso de Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCMinas. <http://lattes.cnpq.br/1140151449892429>. <http://orcid.org/0000-0002-4910-0462>. alvaro.sc@terra.com.br

Ana Luiza Novais Cabral

Advogada. Doutoranda em Direito Público na área Democracia, Constituição e Internacionalização e Linha de Pesquisa Constitucionalismo Democrático na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bolsista Capes. Mestre em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Pós-graduada em Direito Tributário pela Faculdade Gama Filho e em Direito Ambiental pela Faculdade Integrada AVM. Graduada em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas Newton Paiva. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa “A possibilidade da defesa dos ambientes pelo Direito Penal” da Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC) e do Grupo de Pesquisa “Teoria do Direito e Constitucionalismo” da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. <http://lattes.cnpq.br/2623437173992273>. <http://orcid.org/0000-0002-3051-2328>. anamutum@adv.oabmg.org.br

RESUMO

O ativismo judicial sempre foi motivo de embates entre grandes doutrinadores no Brasil e no mundo. O presente artigo realiza conjecturas do caso emblemático no Direito Ambiental brasileiro sobre o amianto, no qual a Corte declarou a inconstitucionalidade da Lei Federal 9.055/1995 que permitia o uso controlado desse material em todo o país mesmo que a inconstitucionalidade não tenha sido o objeto da presente ação. Tendo em vista que o amianto é maléfico para o meio ambiente bem como para a saúde humana, o ativismo realizado pelo Supremo Tribunal Federal foi entendido como um benefício social. Assim, utilizando-se de uma metodologia teórico-jurídico com raciocínio dedutivo, por meio de análise doutrinária e jurisprudencial serão observados importantes fatores que influenciam diretamente no enaltecimento do poder Judiciário brasileiro e o proveitoso julgamento no caso concreto do amianto no Brasil como um precedente para realização de novos casos de ativismo judicial como uma inovação legislativa às avessas.

Palavras-chave: Precedente judicial. Ativismo judicial. Meio ambiente. Caso concreto do amianto. Inovação legislativa.

REPERCUSIONES DEL PRECEDENTE, EL ACTIVISMO JUDICIAL Y EL CASO DE HORMIGÓN EN MATERIA AMBIENTAL: DISCUSIÓN Y JUICIO SOBRE LA SITUACIÓN DEL ASBESTOS COMO INNOVACIÓN LEGISLATIVA

RESUMEM

El activismo judicial siempre ha sido motivo de enfrentamientos entre grandes adoctrinadores en Brasil y en el mundo. Este artículo conjetura las conjeturas del caso emblemático de la ley ambiental brasileña sobre el asbesto, en el que el Tribunal declaró la inconstitucionalidad de la Ley Federal 9.055/1995 que permitía el uso controlado del material en todo el país a pesar de que la inconstitucionalidad no era objeto de acción actual teniendo en cuenta que el material es perjudicial para el medio ambiente y la salud humana, el activismo llevado a cabo por la Corte Suprema Federal se entendió como un beneficio social. Por lo tanto, utilizando una metodología teórico-legal con razonamiento dedutivo, a través del análisis doctrinal y jurisprudencial, se observarán factores importantes que influyen directamente en los elogios del Poder Judicial brasileño y el juicio fructífero en el caso específico del asbesto en Brasil como precedente para su realización nuevos casos de activismo judicial como una innovación legislativa atrasada.

Palabras-clave: Precedente judicial. Activismo judicial. Medio ambiente. Caja de asbesto de hormigón. Innovación legislativa.

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Precedente judicial: apresentação, características e repercussões. 3 Benefícios do ativismo judicial como uma possibilidade de reforma normativa. 4 Ativismo judicial e o caso concreto em matéria ambiental: discussão e julgamento sobre a situação do amianto como uma inovação legislativa. 5 Considerações finais. 6 Referências.

1 INTRODUÇÃO

A ascensão do ativismo judicial é um espelhamento da hipertrofia dos poderes políticos diante de sua inércia e/ou omissão perante a sociedade. Nesse contexto, é certo realizar um paralelo entre ativismo judicial e a crise de representatividade política, tendo em vista que a população tem vislumbrado no poder Judiciário a *ultima ratio* para resolução de embates jurídicos, sociológicos e políticos.

Ademais, deve-se inferir que atualmente o ativismo judicial é um fato, e que tem adquirido adeptos de forma continuada. O poder Judiciário, atuando e inovando de forma proativa, ultrapassa sua esfera de julgador ao exercer o papel de legislador positivo, realizando o ativismo de forma ilimitada.

Inúmeros são os casos concretos em que este órgão jurisdicional agiu de tal forma com intuito de possibilitar um maior alcance das normas no sentido de acompanhar as demandas sociais.

Desta forma, o presente artigo traz em seu primeiro tópico as características e repercussões do precedente judicial, trazendo à baila a forma como o mesmo é disposto no Direito brasileiro e sua inferência proeminente e crescente da normatividade posta. Na sequência, o texto retrata o conceito e os benefícios do ativismo judicial no país, tendo em vista a morosidade e/ou omissão dos poderes políticos na discussão e aprovação legislativas. Por fim, em seu último item, para ratificar a proposta da aceitação do ativismo judicial como algo proveitoso ao Estado de Direito, é disposto o caso concreto do amianto, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei Federal 9.055/1995 que permitia o uso controlado do material em todo o país, mesmo que a inconstitucionalidade não tenha sido o objeto da presente ação, realizando tal julgamento em vista à proteção do meio ambiente e da saúde humana.

A metodologia utilizada para apresentação do problema é a teórico-jurídico com raciocínio dedutivo, considerando a correlação entre os benefícios do ativismo judicial realizado pelo Supremo Tribunal Federal como uma forma de preservação e segurança social.

2 PRECEDENTE JUDICIAL: Apresentação, Características e Repercussões

O precedente judicial está historicamente vinculado ao conceito do Direito propriamente dito. A falta de uma definição única de Direito traz a criação de institutos que a ele complementam, como no caso do precedente judicial. O Direito está atrelado a fatores filosóficos, sociais, religiosos e culturais, revelando-se um conceito amplo e abstrato. O precedente judicial surgiu para influenciar no nascimento do Direito de forma mais visível e tangível aos juristas.

Sabe-se que o instituto do precedente judicial é uma criação e tradição do sistema *common law* e aos poucos foi se incorporando e difundindo no sistema romano-germânico (*civil law*) a ponto de se tornar algo que afeta fortemente o ordenamento jurídico brasileiro. Faz-se importante a historicidade e primeiras conceituações do precedente judicial para posteriormente o definir no Direito pátrio.

Todos os sistemas jurídicos produzem leis, precedentes ou ambos, de acordo com a família *civil law* ou *common law*, destacando-se que no primeiro o emprego de formas codicísticas possui mais influência, e no segundo, a predominância é dos precedentes. Os precedentes judiciais na primeira família não possuem a capacidade de criar uma norma jurídica, mas somente interpretam e orientam as normas que estão postas. Dessa forma, o precedente judicial sempre ocorrerá onde houver a existência de uma decisão jurisdicional mudando somente o grau de eficiência de acordo com o sistema jurídico adotado.

A reconstrução de leis e precedentes não se dá por “mera repetição”, já que, no sistema do *common law*, tradicionalmente, se tem consciência de que o juiz, ao mesmo tempo em que aplica o direito, é também autor (porque acrescenta algo ao edifício jurídico) e crítico do (pois que interpreta o) passado (NUNES; BAHIA, 2013, p. 129).

O precedente judicial é considerado aquele julgamento paradigma que seja utilizado fundamentando outra decisão posteriormente exarada. Dessa forma, é uma decisão judicial sobre determinado caso concreto e que serve de base para outras ações similares, mesmo que tal decisão seja destoante das demais. Para que a decisão seja considerada um precedente judicial, no entanto, é necessário que ele seja utilizado como embasamento em casos supervenientes. Assim sendo, nem toda sentença gera um precedente judicial.

Se individua a principal característica do precedente na sua força, ou seja, na sua capacidade de determinar ou, pelo menos, de direcionar “o sentido conforme a decisão” nos casos sucessivos, então, parece oportuno excluir da noção de precedente aquelas decisões que, mesmo sendo objeto de referência no âmbito da argumentação jurídica, não são, todavia, dotadas desta eficácia. Pode-se dizer, na verdade, que essas decisões não representam verdadeiros e próprios precedentes, mas são simplesmente usados como exemplos. Sua função, portanto, não é a de indicar o critério de decisão que deve ser seguido no caso sucessivo, mas, simplesmente, de mostrar que a norma em questão foi aplicada de certa maneira em um determinado caso (TARUFFO, 2014, p. 11-12).

No Brasil, o precedente judicial vem ganhando relevância ímpar e abrangência nas soluções de litígios mesmo sendo em caráter secundário, tendo em vista que, de forma primária, o julgamento deve se embasar na legislação em vigor. Com o alto índice demandado aos magistrados na proliferação de sentenças, entretanto, a utilização de precedentes tornou-se um caminho comum e frequente.

Continuando, o precedente judicial pode ser utilizado como embasamento pelo magistrado num caso concreto similar em função da identidade da causa ou ser utilizado em razão da analogia do caso anterior (precedente) com o caso posterior. É o julgador do caso posterior que verá a similitude entre as situações. “É, portanto, o juiz do caso posterior que determina se há ou não o precedente e, então – por assim dizer – “cria” o precedente” (TARUFFO, 2014, p. 4).

Mesmo em sentido isolado, uma decisão pode projetar suas características e efeitos em julgamentos posteriores e, assim, tornar-se um precedente. Não são necessárias várias decisões no mesmo sentido para a criação de um precedente judicial, mas sim uma resolução paradigma que o magistrado utilize como orientação em sentença subsequente. Dessa forma, emblemáticas decisões, mesmo que de forma isolada, podem mudar julgados importantes e renovar entendimentos jurídicos que antes eram tidos como dominantes.

O precedente judicial representa uma questão de interpretação utilizada pelo magistrado no embasamento do mérito da questão em determinado julgamento. Nesse sentido, o precedente dá uma base para a interpretação sobre o caso concreto utilizando uma situação anterior similar para dar suporte na argumentação da parte dispositiva. Assim, segundo esse entendimento, o precedente judicial “expressa a ideia de uma decisão, isto é, uma decisão que, independentemente de força vinculativa formal, tem potencial para influenciar na solução de casos futuros” (MANCUSO, 2014, p. 121).

Baseando o magistrado sua decisão de forma rápida a solucionar o litígio, procura num banco de dados precedentes anteriores que favoreçam uma determinada questão. Como existem inúmeras decisões, são grandes as possibilidades de precedentes em vários sentidos. Assim, só resta verificar algum que se encaixe no caso similar posto a julgamento, tornando o mecanismo corriqueiro aos juízes e um facilitador de tempo no momento de emanar decisões.

A importância prática do fenômeno que estamos considerando não necessita de longos comentários, uma vez que ela está diante dos olhos de todos: a pesquisa e o uso do precedente jurisprudencial tornaram-se, hoje, as ferramentas quotidianas do jurista prático, cuja utilização é tornada fácil – até excessivamente fácil – o que enfraquece o impacto da análise crítica – em decorrência dos meios informáticos e das bases de dados. Por outro lado, é a jurisprudência que constitui o conteúdo efetivo do chamado direito vivo, o qual representa, em muitos casos, o único direito do qual dispomos – por exemplo, quando os juízes criam direito para preencher lacunas – ou o verdadeiro direito do qual dispomos – quando os juízes criam direito interpretando cláusulas gerais ou qualquer outro tipo de norma (TARUFFO, 2014, p. 2-3).

Em que pese o precedente judicial no sistema de tradição *civil law* ou romano-germânico, mais propriamente no caso brasileiro, serem considerados, via de regra facultativos, tendo em vista que os magistrados não precisam recorrer a julgamentos anteriores para embasar os posteriores, existem ocasiões em que o instituto terá seguimento obrigatório.

Assim, os precedentes judiciais no ordenamento brasileiro poderão ser persuasivos ou obrigatórios, o qual se dá nesse último caso com a criação das súmulas vinculantes. Apesar de possuírem pontos discrepantes ao precedente judicial obrigatório no sistema *common law*, o modelo utilizado no Brasil, comumente, possui força persuasiva.

Portanto, ainda que cada caso seja um caso, incumbe ao poder Judiciário aplicar de modo uniforme os seus próprios precedentes, estendendo para os casos futuros o mesmo tratamento dado aos passados, quando entre estes existirem as mesmas circunstâncias relevantes de fato. Isso não significa que o poder Judiciário não possa afastar-se dos seus precedentes. Significa, tão só, que, tendo sido adotada uma linha decisória, ele só possa dela se afastar quando houver razões justificativas suficientes para tanto. Referida autovinculação aos próprios precedentes funciona como fator de calculabilidade do Direito pelo ganho em previsibilidade da atuação do poder Judiciário (SANTOS, 2019).

Quanto aos precedentes em matéria ambiental, assim como nos outros ramos do Direito, são de suma importância principalmente para orientar e justificar o dispositivo exarado pelo magistrado. Percebe-se atualmente uma enorme gama legislativa de cunho ambiental, tendo em vista que a Constituição Federal ampliou o leque quanto à competência entre os entes legislativos e assim, a dificuldade do magistrado em encaixar a norma ao fato concreto se torna ainda maior.

O Direito Ambiental, por ter importância tardia no constitucionalismo brasileiro e ainda pouco estudado entre os juristas, possui certa complexidade no julgamento do caso concreto. Em várias situações o magistrado não possui capacidade técnica adequada para formar uma convicção por se tratar de assunto que exige estudos multidisciplinares. Neste caso, peritos e assistentes apresentam pareceres para facilitar a compreensão sobre a situação. O parecer, portanto, torna-se ímpar ante o despreparo e falta de tecnicidade de grande parte dos magistrados e juristas diante de uma ação ambiental.

Alguns precedentes emblemáticos e ainda pendentes de posicionamentos pelo Supremo Tribunal Federal que os torne vinculantes são matérias de grandes debates entre os estudiosos do assunto. Exemplo claro é quanto à responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. Tal discussão perdurou por vários anos com posicionamentos contrários entre tribunais e suas turmas, até o órgão de cúpula do poder Judiciário decidir quanto à possibilidade de responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica nas práticas de crimes ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em nome daquela (BRASIL, 2014).

Retornando ao cerne da questão, em que pesem os institutos precedentes e jurisprudências possuam proximidades e várias doutrinas os utilizarem como sinônimos, ambos possuem características que os distinguem. É necessária a conceituação dos dois mecanismos e suas discrepâncias quanto à amplitude e uniformização. Assim, toda jurisprudência é um precedente, mas nem todo precedente torna-se uma jurisprudência.

O linguajar jurídico nacional vem solapando o conceito de jurisprudência, que é a interpretação consistente dos tribunais a respeito das lides, igualando-a pela de precedente, que é cada julgamento individual. Um julgado não é jurisprudência, mas um precedente, que interagirá com outros julgados idênticos ou análogos, no sentido da formação, ou não, de jurisprudência (BENETI, 2007, p. 318).

Após conceituação de forma minuciosa do precedente judicial, importante agora demonstrar as características e benefícios do ativismo judicial como uma possibilidade de reforma normativa e, mesmo que tal entendimento não seja aceito por boa parte da doutrina brasileira, é precípuo relatar o seu condão tendo em vista sua proeminência e inserção no ordenamento de forma repetida. Tal perspectiva se verá de maneira mais límpida ao se tratar, no último tópico, do caso concreto ambiental em matéria do amianto, em razão de o Supremo Tribunal Federal ter se utilizado do subterfúgio ativismo judicial favoravelmente como uma possibilidade de criação legislativa às avessas.

3 BENEFÍCIOS DO ATIVISMO JUDICIAL COMO UMA POSSIBILIDADE DE REFORMA NORMATIVA

O novo momento do poder Judiciário no cenário político, filosófico e ideológico brasileiro trouxe à tona o ativismo judicial, que ora é tido como um antídoto em detrimento das mazelas e inércia do Legislativo, ora entendido como um inconveniente à separação dos poderes e à usurpação em matérias que deveriam ter soluções tipicamente legiferantes.

Primeiramente, um dos fatos causadores do ativismo judicial são as várias falhas, omissões e lacunas que as legislações infraconstitucionais possuem. É sabido que o Brasil é um país codicístico com a tendência de legislar todas as situações, o que claramente não é possível. E como a sociedade caminha a passos largos a lei não consegue acompanhar as circunstâncias que vão surgindo no cotidiano.

As normas possuem omissões, lacunas e, por vezes, contrariedades, e é nesse espaço que o poder Judiciário vem alcançando força e logrando alguns êxitos em suas decisões. Como a lei não consegue englobar todas as situações de litígio que possam existir o poder Judiciário, por meio do Direito sumular vinculante e do ativismo judicial, transforma-se num poder que criativamente inova no ordenamento jurídico.

Esses subterfúgios que vêm surgindo com o passar dos anos possuem dois lados. Críticas ferrenhas realizadas por juristas identificam uma clara interferência do poder Judiciário nos poderes Legislativo e Executivo. O fator favorável, no entanto, é certamente que, como o poder Judiciário é devidamente provocado, ele não se exime em dar uma solução para o caso. Assim, “nossa Suprema Corte, que não foge da regra, vai conformando o direito (vai dando os contornos do direito “vivente”), de acordo com sua visão do mundo (sua predominante ideologia)” (GOMES, 2011).

O poder Judiciário não pode se abster de julgar consagrando o princípio da inafastabilidade da jurisdição descrito no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, visto que “a lei não excluirá da apreciação do poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988), no qual a atuação do poder Judiciário é imprescindível para concretizar a aplicação concreta do Direito a todos que dele necessitarem.

No mais, quando se evidenciam lacunas, omissões ou possíveis contrariedades nas normas infraconstitucionais, o STF, onde há maior intensidade ativista, mesmo sendo um órgão técnico-jurídico, possui maior liberdade para interpretar as leis do que os outros poderes, agindo assim de forma a cobrir ou corrigir os espaços jurídicos vazios existentes em todo o ordenamento.

A ideia de “apelo ao legislador” é uma decorrência natural da teoria da separação dos poderes, na medida em que o poder Judiciário não pode, em tese, obrigar o poder Legislativo a legislar, determinando o trancamento da pauta do mesmo até que a legislação seja elaborada. Todavia, o poder Judiciário, diante da omissão do Parlamento, tem solucionado as lacunas legislativas através de decisões que preenchem o vácuo legislativo (FERNANDES; NELSON, 2014, p. 464).

A perspectiva é que a interpretação realizada pelo STF seja conforme a Constituição. No ativismo judicial a interpretação alcança elementos que extrapolam os limites infraconstitucionais, inovando criativamente. Assim, o órgão de cúpula não apenas cobre uma lacuna legal ou uma omissão, mas muda o sentido técnico de uma norma infraconstitucional ou constitucional.

Tal ocorrência é vista principalmente nos casos ditos difíceis (*hard cases*), em que o texto contido na Constituição Federal simplesmente não descreve qual posicionamento mais adequado o Supremo Tribunal Federal deve adotar. Dessa forma, o caso levado à solução do poder Judiciário irá permanecer indefinido até o pronunciamento final da Corte e essa decisão, a depender da matéria, terá força vinculante para administração direta e indireta.

O STF vem enfrentando nos últimos tempos temas ideologicamente muito polêmicos. Primeiro foi o reconhecimento jurídico da união homoafetiva. Depois veio a marcha da maconha, como liberdade de expressão e de reunião e o caso Battisti (comunista que acabou não sendo extraditado). Em breve vem o aborto anencefálico e assim por diante. Por mais que a Justiça brasileira possa ser criticada (em razão da morosidade, sobretudo), não se pode negar o quanto nosso direito avançou em razão das decisões corajosas do STF, que se mostra progressista em temas onde prospera um terrível e anacrônico conservadorismo. Todos os assuntos citados (que afetam diretamente ou afligem diariamente milhares de cidadãos) estão exigindo posicionamento do STF porque, em regra, estão fora do âmbito do “legislável”, pelo menos de acordo com a atual composição do Congresso Nacional, onde é impossível qualquer tipo de consenso entre as antagonistas ideologias lá presentes (GOMES, 2011).

Mesmo com o surgimento de projetos de leis na tentativa de caminhar juntamente com os anseios da sociedade, percebe-se que o poder Legislativo, por inércia, entraves políticos ou abarrotamento de trabalho no setor, não alcança o objetivo previsto. Nesses termos, o “ativismo é necessário, sobretudo diante da omissão dos demais poderes em sua obrigação de realização dos direitos constitucionalmente atribuídos” (FERNANDES, 2012, p. 123).

Judicializa-se a questão e se vislumbra que, mesmo estando o poder Judiciário enfrentando uma crise com a alta carga processual levada à sua decisão, quando devidamente provocado sua resposta ainda consegue ser mais rápida do que a que o poder Legislativo poderia dar.

Não se quer com isso defender que a solução dada por meio do ativismo judicial pelo Supremo Tribunal Federal seja célere. Afirma-se que: mesmo havendo uma tendência exorbitante na judicialização e estando o poder Judiciário assoberbado de questões muitas vezes repetitivas ou que não deveriam ter chegado a tão alto grau, Judiciário ainda consegue dar uma resposta à sociedade com mais agilidade do que o poder legiferante, obtendo de certa forma o êxito ao elucidar a questão reivindicada pela sociedade.

Ao poder Judiciário deveria caber, nesse modelo, o controle jurídico da atividade intervencionista dos demais poderes. No entanto, sobre ele também recaem as expectativas e pressões da sociedade no sentido da mais célere possível consecução dos fins traçados na Constituição, incluindo a imediata fruição de direitos sociais ou a extensão de benefícios, de universalização progressiva, concedidos a determinadas categorias ou regiões com exclusão de outras. É nesse sentido que se pode dizer que o próprio modelo de Estado-providência constitui força impulsionadora do ativismo judicial, levando juízes e tribunais a revelar, em algumas situações, a existência de limites impostos pelo próprio ordenamento cuja atuação lhes incumbe, na ilusão de poderem “queimar” etapas, concretizando, no presente, o programa que a Constituição delineou prospectivamente (RAMOS, 2010, p. 271).

Diante do contexto formado, volta-se novamente ao fator crise de representatividade, tendo em vista que o ativismo judicial advém da inércia ou descaso dos outros poderes em solucionar questões tipicamente políticas.

O ativismo judicial no país existe e isso é um fato expressamente comprovado. A causa deste fenômeno é uma representatividade parlamentar deficiente e/ou inoperante. Numa democracia tida como representativa em que o poder é emanado do povo e quem o representa são os eleitos por meio do voto obrigatório e secreto, dar tal propensão ao poder Judiciário é incongruente, mas de certa forma, eficaz.

Nos últimos anos, uma persistente crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade no âmbito do Legislativo tem alimentado a expansão do Judiciário nessa direção, em nome da Constituição, com a prolação de decisões que suprem omissões e, por vezes, inovam na ordem jurídica, com caráter normativo geral. O fenômeno tem uma face positiva: o Judiciário está atendendo a demandas da sociedade que não puderam ser satisfeitas pelo parlamento [...] (BARROSO, 2019a, p. 9).

Atualmente o poder Judiciário é desafiado pela sociedade em prol de mudanças. A população necessitando de soluções para determinadas questões judicializa o fato para que o órgão de cúpula profira uma decisão. No Brasil, como os poderes políticos vêm a cada dia perdendo prestígio por intermédio das notícias englobando corrupção, desvios de verbas públicas, fraudes e outros fatores, o poder Judiciário surge como um salvador das garantias fundamentais, acesso à Justiça e facilitador em prol da solução de novos litígios.

Ademais, outro fator apontado na atual exaltação do poder Judiciário como o protagonista no cenário atual do país é a sua proeminente atuação perante a mídia. É costumeiro verificar as decisões exaradas pelo STF em manchetes dos jornais televisivos, Internet e outros meios de comunicação. Essa enorme visibilidade noticiada pela mídia confere à população um sentimento de “justiça”, ou ao menos de que o trabalho está sendo feito em tempo razoável e hábil.

Importante esse papel desempenhado pelos meios de comunicação, pois é por meio dele que a população consegue acompanhar o desenvolvimento e a solução dos casos concretos. A atitude de televisualizar julgamentos de questões importantes e que possam interferir no cotidiano da sociedade é um diferencial para o destaque do princípio da informação. Assim, todo cidadão consegue acompanhar em tempo real as questões debatidas pelo órgão máximo do poder Judiciário e, além disso, pode visualizar que seus integrantes estão trabalhando em prol do povo.

Por fim, em colocações quanto aos possíveis fatores benéficos do ativismo judicial no ordenamento jurídico brasileiro, pertinente o posicionamento de Luís Roberto Barroso quanto ao assunto que, numa conclusão bastante lúcida, principalmente em vista do cenário político atual, arremata com uma provocação diretamente à população e essa democracia, de certa forma velada, seja realmente concretizada.

[...] O ativismo judicial, até aqui, tem sido parte da solução, e não parte do problema. Mas ele é um antibiótico poderoso, cujo uso deve ser eventual e controlado. Em dose excessiva, há risco de se morrer da cura. A expansão do Judiciário não deve desviar a atenção da real disfunção que aflige a democracia brasileira: a crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade do poder Legislativo. Precisamos de reforma política. E essa não pode ser feita por juízes (BARROSO, 2019a, p. 19).

Isso posto, após descrição minuciosa dos benefícios trazidos pelo ativismo judicial, passa-se ao caso concreto no qual se demonstrará de forma clara a atitude ativista do poder Judiciário com enfoque no Direito Ambiental no conhecido caso do amianto. Tal caso, tido como um precedente judicial no Direito brasileiro, traz uma atitude ativista realizada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar *extra petita* para proteger e intensificar o debate quanto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4 ATIVISMO JUDICIAL E O CASO CONCRETO EM MATÉRIA AMBIENTAL: Discussão e Julgamento Sobre a Situação do Amianto Como uma Inovação Legislativa

A vasta legislação em matéria ambiental encontra-se em normas infraconstitucionais, e não raras vezes são levadas ao poder Judiciário questões para se declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma e, nesse passo, poderá nascer o ativismo judicial. Este fenômeno pode ser visto em todas as matérias do Direito brasileiro e no Direito Ambiental não poderia ser diferente. Esse ramo do Direito no Brasil se proliferou de forma tardia, tendo seu ápice a partir da Constituição Federal de 1988. Como forma de corroborar o ativismo judicial na esfera ambiental, passa-se a analisar um caso concreto.

A situação a ser analisada é uma Medida Cautelar na ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.937/SP, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, a qual arguiu a inconstitucionalidade da Lei Estadual de São Paulo nº 12.684, de 26 de julho de 2007, que proibia naquele Estado “o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham qualquer tipo de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente tenham fibras de amianto na sua composição” (BRASIL, 2007).

Primeiramente, antes de entrar no mérito da questão que discutiu a inconstitucionalidade da Lei Estadual de São Paulo, cabe fazer uma apresentação sobre o amianto ou asbesto e suas consequências para a saúde e ao meio ambiente. A fibra mineral descrita é extraída principalmente de rochas com composição formada de silicatos hidratados de magnésio. O apogeu de sua utilização deu-se após a Revolução Industrial em razão de suas propriedades físico-químicas que possuem alta resistência a temperaturas, flexibilidade e durabilidade a intempéries climáticas (ABREA, 2019).

Prosseguindo sobre o desdobramento da ação citada, a Lei 12.684/2007 do Estado de São Paulo foi promulgada a fim de garantir proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à saúde pública e o resguardo dos trabalhadores que se exponham ao amianto ou asbesto. A mesma Lei prossegue descrevendo que já existem produtos substitutivos menos agressivos à saúde e que o poder Executivo daria suporte quanto à orientação de tecnologias que permutem com o amianto até sua completa eliminação (BRASIL, 2007).

A Lei paulista, entretanto, colidia claramente com a Lei Federal 9.055/1995, a qual estabelece que o amianto ou asbesto na variedade crisotila, conhecido como asbesto branco, poderá ser extraído, industrializado, utilizado e comercializado (BRASIL, 1995). Fica evidente o confronto entre a Lei estadual e a Lei federal, uma vez que a primeira rechaça qualquer forma de utilização do amianto ou asbesto e a segunda legislação coaduna com a utilização da forma mineral descrita.

Logo, a Lei estadual de São Paulo proibia o mineral naquele Estado sob o fundamento de proteção ao meio ambiente e à saúde pública, e a Lei federal liberava em todo o país a utilização do amianto ou asbesto em todas suas formas, sob o argumento da restrição da livre iniciativa econômica. Ambas as razões são direitos fundamentais descritos na Constituição Federal.

A Lei estadual foi discutida em sede de ADI pelo STF e, após muitos embates sobre o caso paradigmático e com várias opiniões destoantes, inovou proativamente numa situação que se conceitua como ativismo judicial em matéria ambiental e quanto à saúde pública. Passa-se a relatar minuciosamente os fatos ocorridos na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.937/SP.

Em síntese, a requerente alegou pertinência temática em virtude de ser uma entidade de classe que representa os trabalhadores diretamente afetados com o amianto ou asbesto e, portanto, possuindo uma relação direta com o questionamento da Lei estadual e o grande prejuízo que as empresas que utilizam o mineral em todas as suas formas sofreriam. Alega que foram comprovados os índices de suportabilidade do amianto ou asbesto na saúde humana e devidamente permitido pela Lei Federal 9.055/1995. Assim, o mineral não teria o poder de apresentar riscos à saúde e ao meio ambiente. Ainda alegava que a Lei estadual afrontava os princípios da livre iniciativa e da reserva legal proporcional, apontando, ainda, vícios de inconstitucionalidade formal tendo em vista a usurpação de competência (BRASIL, 1995, p. 64-66).

A primeira providência tomada pelo Supremo Tribunal Federal, por intermédio do ministro relator Marco Aurélio, devidamente amparado por precedentes do Tribunal que tratavam sobre a matéria (ADI 2.656/SP e ADI 2.396/MS), foi a suspensão da Lei estadual 12.684/2007 até o seu julgamento final em deferimento de medida cautelar, sob o argumento de que caberia exclusivamente à União legislar sobre a matéria. É o que dispõe:

Em síntese, a lei atacada trata do tema – criando embaraços à comercialização de produtos – sobre o qual, de início, compete à União legislar, porquanto, ao se proibir o uso e a comercialização no Estado, tem-se como alcançado o comércio interestadual. Daí a necessária observação do disposto no inciso VIII do artigo 22 da Constituição Federal (BRASIL, 2008, p. 67-68).

Em seu voto, o ministro Eros Grau apresentou uma argumentação acompanhando o entendimento do ministro Joaquim Barbosa discutida na ADI 3.356, na qual aquele foi o relator, possuindo uma opinião formalista sobre o tema. O ministro Eros Grau entendeu que a Lei estadual não pode ser vista isoladamente tendo em vista a existência da Lei Federal 9.055/1997, a qual, ao seu modo de ver, é inconstitucional por ferir o artigo 196 da Constituição Federal.

Continuando o seu argumento, o ministro Eros Grau relatou que o julgamento naquele momento é da Lei estadual paulista e não a inconstitucionalidade da Lei Federal 9.055/1997, porque não seria esse o objeto da ação apresentada, no entanto aquele ministro da Corte Máxima dispõe em seu voto que, “a esta Corte incumbe apreciar toda e qualquer inconstitucionalidade que lhe chegue ao conhecimento direta ou indiretamente” (BRASIL, 1995, p. 74).

Em debates, o ministro Gilmar Mendes declarou que a matéria discutida, qual seja, a inconstitucionalidade da lei estadual que proíbe o amianto ou asbesto em todas as suas formas, transcende para outras questões que possam vir a ser submetidas àquele tribunal e ainda quando à possibilidade de um Estado legislar sobre o assunto (BRASIL, 1995, p. 79).

Novamente o assunto voltou ao plenário para discussões. Após embates, o ministro Marco Aurélio, então relator da ADI em caso, dispôs que a regência da matéria passa do âmbito estadual para o federal. Ou seja, a princípio a ADI fora proposta para discutir a inconstitucionalidade da Lei Estadual paulista (Lei 12.684/2007) e, após vários debates, suplantou o entendimento de que deveria ser discutida a inconstitucionalidade da Lei Federal 9.055/1995. Percebe-se que a requerente – Confederação Nacional dos Trabalhadores de Indústria (CNTI) – pleiteou a inconstitucionalidade da Lei Estadual de São Paulo que proibia em todas as suas formas o amianto ou asbesto. Em deliberações o Supremo Tribunal Federal entendeu que a discussão deveria se dar em torno da Lei Federal 9.055/1995, que permite a utilização do mineral.

Ora, a ação não perdeu o objeto? O pedido pode transcender ao que fora pleiteado pela requerente? O julgamento da ação não seria considerado *extra petita*? As partes ainda continuam sendo as mesmas? Não poderia questionar a ilegitimidade da parte autora? O Supremo Tribunal Federal foi provocado para discutir uma Lei estadual, poderia então ultrapassar os limites e julgar uma Lei federal de forma volitiva?

O então ministro Joaquim Barbosa relatou que existem várias formas de amianto e que, no Brasil, a Lei Federal 9.055/1997 autoriza a utilização em todas as variáveis do amianto ou asbesto “crisotila”, conhecido como “amianto branco”, e o que a Corte Suprema já julgou declarando a inconstitucionalidade das leis estaduais nas ADIs 2.656/SP e 2.396/MS, que proibiam o amianto e iam de encontro à Lei federal que permite o mineral.

Após uma longa conceituação sobre amianto ou asbesto, no entanto, e trazendo argumentos científicos quanto aos malefícios do mineral, o então ministro Joaquim Barbosa defendeu a constitucionalidade da Lei Estadual paulista, sendo devidamente acompanhado pelos ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmem Lúcia e Eros Grau. Relata aquele ministro, primeiramente, que:

Na coexistência de norma federal e estadual: a norma específica estadual que regular, direta e imediatamente, uma relação ou situação jurídica concretamente configurada afasta a aplicação da norma federal coincidente, salvo se contrariar diretrizes principiológicas da norma geral (BRASIL, 2008, p. 106).

E, prosseguindo o então ministro, em seu voto, explanou que existem alegações de que o Estado paulista estaria legislando contrariamente à Constituição Federal, mas o mesmo não entendeu desta forma pelos seguintes motivos: primeiramente em razão da Convenção 162 da Organização Internacional do Trabalho, à qual o Brasil aderiu por meio do Decreto nº 126, de 22 de maio de 1991, que o assume o compromisso de desenvolver programas e medidas na proteção do trabalhador exposto ao amianto ou asbesto.

A convenção é uma norma protetora de direitos fundamentais, em especial o direito à saúde e o direito ao meio ambiente equilibrado. Também vai ao encontro do princípio da dignidade da pessoa humana e da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano, justiça social e defesa do meio ambiente. O conteúdo dessa convenção é um critério definitivo para se avaliar o exercício da competência legislativa dos estados. No caminho que vem sendo aberto pela Corte, a convenção possui, no mínimo, o *status* de norma supralegal e infraconstitucional (BRASIL, 2008, p. 108-109).

Continuando, alega que, “se o Brasil, no plano internacional, assumiu o compromisso de substituir progressivamente a utilização do amianto crisotila, esse compromisso deve ser executado também no plano interno, por todos e cada um dos membros da Federação” (p. 111).

Passando à sua segunda razão argumentativa, em seu voto, o então ministro Joaquim Barbosa voltou a analisar a competência de uma Lei estadual ir de encontro a uma Lei federal. Tratando-se especificamente do amianto ou asbesto, o julgador entende que a proteção é da saúde pública e, nesse caso, o Estado teria competência concorrente. Tal matéria contradiz o que fora decidido nas ADIs 2.656/SP e 2.396/MS, que entenderam que a lei geral federal se sobrepõe à lei específica estadual e que esta somente poderia legislar nos aspectos em que a lei federal fosse omissa.

Partindo desse pressuposto e do voto do então ministro Joaquim Barbosa no caso concreto analisado, percebe-se uma mudança drástica na orientação do Supremo quanto à possibilidade de uma Lei estadual ir contrariamente à Lei federal. E mais, em que a Lei federal acaba sendo declarada inconstitucional sendo que, até aquele momento, se discutia constitucionalidade somente da Lei estadual. É o voto do ministro anteriormente citado:

Penso que é inadequado concluir que a lei federal exclui a aplicação de qualquer outra norma ao caso. A pré-existência da Convenção impede que se tente elevar a lei ordinária federal ao *status* de norma geral. Em verdade, é a Convenção que possui tintas de generalidade. A distinção entre lei geral e lei específica é inaplicável ao caso das leis sobre o amianto. E isto por uma razão simples: em matéria de defesa da saúde, matéria em que os Estados têm competência, não é razoável que a União exerça uma opção permissiva no lugar do Estado, retirando-lhe a liberdade de atender, dentro de limites razoáveis, os interesses da comunidade. O exercício desta opção esvaziaria o compromisso assumido pelo Brasil na Convenção (BRASIL, 2008, p. 113).

Como argumento final, o ministro Joaquim Barbosa em seu voto dispôs que a proteção à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ambos descritos na Constituição Federal como princípios básicos e direitos a todos os cidadãos de forma equânime, possuem uma preponderância sobre a proteção ao livre-comércio. Como a Convenção 162 da Organização Internacional do Trabalho assegura a substituição progressiva do amianto ou asbesto por outras formas similares, a Lei federal estaria inobservando aquilo que o Brasil pactuou.

Em tempo, o ministro Eros Grau pediu a reparação de seu voto, tendo em vista uma análise mais abrangente sobre o caso concreto. Descreve que a competência em questão seria concorrente, segundo o artigo 24, inciso VIII da Constituição Federal, cabendo à União, Estados, Distrito Federal e municípios legislar sobre

a responsabilidade por dano ao meio ambiente e ao consumidor. E prossegue, “estou plenamente ciente de que a lei federal 9.055 não é objeto desta ação, mas não vejo outra solução a ser tomada para o deslinde da questão senão a da declaração da inconstitucionalidade da Lei federal” (BRASIL, 2008, p. 117).

No impasse dos debates em plenário, volta à discussão se poderia o STF declarar a inconstitucionalidade de uma Lei federal que não é objeto da ADI 3.397/SP. O que fora pleiteado pela requerente, qual seja, a Confederação Nacional dos Trabalhadores de Indústria (CNTI), é a inconstitucionalidade da Lei Estadual paulista 12.684/2007 e, em momento algum, se referindo à (in)constitucionalidade da Lei federal 9.055/1995.

O ministro Eros Grau, questionado sobre tais argumentos prossegue com o seu entendimento, que se passa a expor:

O Tribunal não está vinculado às razões que fundamentam o pedido do requerente. Repito: este não é um Tribunal qualquer, é uma Corte Constitucional, ainda que desempenhe outras funções. Está aqui para afirmar a normatividade da Constituição; está aqui tanto para interpretar a Constituição escrita quanto a Constituição real, está aqui para considerar o movimento das forças sociais em toda sua intensidade. E eu digo, portanto, que ela não está vinculada às razões que fundamentam o pedido do requerente (BRASIL, 2008, p. 119, grifo nosso).

O ministro Carlos Britto, em argumentação de seu voto, afirmou que a legislação estadual 12.684/2007 se porta mais constitucional e supralegal em razão da Convenção 162 da Organização Internacional do Trabalho do que propriamente a Lei federal 9.055/1995 quanto à proteção, à saúde pública e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O ministro ainda destacou dois princípios primordiais na esfera ambiental que justificam a sua decisão: o princípio da precaução, que possui a finalidade de evitar riscos ou danos à saúde e ao meio ambiente para a presente geração; e o princípio da prevenção, que tem a mesma finalidade para as gerações futuras (BRASIL, 2008, p. 130-135).

Em último voto, o ministro César Peluso, presidente do julgamento no caso em questão, entendeu que mesmo havendo competência comum, concorrente ou complementar, as leis discutidas não conviveriam em razão de serem de naturezas contrapostas: a Lei estadual proibindo o amianto e a Lei federal permitindo o mineral. O conflito de competências, no entanto, foi deixado de lado para uma discussão ainda mais ampla, que é a nocividade do mineral à saúde pública e ao meio ambiente, entendendo pela inconstitucionalidade da Lei federal 9.055/1995, mesmo não sendo essa o objeto da ação (BRASIL, 2008, p. 139-140).

Nestes termos, o Supremo Tribunal Federal muda a sua orientação dispondo que, no caso do amianto ou asbesto, qualquer Estado poderá legislar a fim de proibir sua utilização em todas as suas formas a fim de resguardar a saúde pública e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O Supremo Tribunal Federal assumiu uma atitude ativista ao declarar a inconstitucionalidade da Lei federal 9.055/1995, mesmo não sendo esta o objeto da ação. Críticas claras foram realizadas à forma como o julgamento foi conduzindo, tendo em vista que houve desrespeitos crassos ao Código de Processo Civil e à Constituição Federal. A ADI 3.397/SP inicialmente proposta para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual 12.684/2007 acaba por declarar a Lei federal 9.055/1995 inconstitucional, mesmo não sendo o objeto da ação.

Faz-se importante ressaltar que, no caso concreto descrito, o STF inovou de forma criativa ao trazer à baila de julgamento uma legislação não citada pela requerente em sua exordial. O órgão máximo do poder Judiciário, sob justificativa de ser o guardião da Constituição, ultrapassou os limites legais e julgou uma norma não descrita como objeto do caso concreto, caracterizando o ativismo judicial. Nos mesmos moldes, o ativismo judicial:

Desborda-se, desse modo, a premência do ativismo magistral, um dos matizes do protagonismo do Juízo na sociedade atual. O poder Judiciário, por sua arquitetura constitucional genuína, já é personagem principal nas inquietudes comunitárias a ele postas, feito que não infirma a utilidade de uma atuação ainda mais ambiciosa na aplicação do Direito ao caso concreto, performance que inova a letra legal, engrandecendo-a até encobrir a realidade em debate (RIBEIRO; BASTIANETTO, 2016, p. 99).

Constata-se que o STF não seguiu o procedimento padrão descrito no Código de Processo Civil no julgamento do caso concreto em questão. A petição inicial da ADI 3.397/SP pleiteava a inconstitucionalidade da Lei estadual 12.684/2007 e, por fim, o órgão Supremo declarou a inconstitucionalidade do artigo da Lei federal 9.055/1995. Sendo assim, a ADI 3.397/SP perdeu o seu objeto por uma crassa ilegitimidade da parte autora e

claramente a Corte máxima do poder Judiciário ultrapassou os limites da lide e julgou fora do pedido. No julgamento datado de 30 de novembro de 2017, no entanto, a Corte declarou a inconstitucionalidade total da Lei federal 9.055/1995 que permitia o uso controlado do material em todo o país. Assim sendo, agora não existe mais a possibilidade de utilizar o mineral no território nacional.

Existe atualmente uma proatividade exacerbada do Supremo Tribunal Federal. O caso ambiental descrito não é isolado, havendo outros no ordenamento jurídico brasileiro. Em tópico anterior foi descrito os possíveis benefícios do ativismo judicial, sendo este um fato concreto no cenário do país. Tal prerrogativa pode ser comprovada mediante o minucioso estudo no caso do amianto, quando o Supremo Tribunal Federal ultrassou todos os limites do pedido para consagrar a saúde pública e o meio ambiente equilibrado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo o que foi exposto percebe-se que, com a carência da população em ter representantes políticos ativos, o poder Judiciário se enalteceu e tornou-se o garantidor da sociedade ao mínimo de direitos descritos na Constituição.

Desse modo, o poder Judiciário assume uma função de protagonista no Direito brasileiro, sendo visto como a *ultima ratio* na possibilidade de os cidadãos terem visibilidade e voz perante a necessária evolução normativa.

Nessa perspectiva, o Judiciário, não obstante também praticar alguns atos criticáveis, ainda é visto como um órgão estatal proativo. O presente artigo abordou o caso concreto do amianto, tendo em vista que o mineral possui o condão de apresentar riscos à saúde e ao meio ambiente. Conforme descrito minuciosamente, contudo, a petição inicial da ADI 3.397/SP pleiteava a inconstitucionalidade da Lei estadual 12.684/2007 e, por fim, o órgão Supremo declarou a inconstitucionalidade da Lei federal 9.055/1995, constatando-se claramente que a Corte máxima do poder Judiciário ultrapassou os limites da lide e julgou fora do pedido, realizando assim uma crassa situação de ativismo judicial.

Tal ativismo judicial, entretanto, pode ser aceito para proteger a saúde humana e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado? Qual seria o limite da inflexão do poder Judiciário nos outros poderes para garantir o bem-estar coletivo?

Diante da inércia dos poderes políticos, o presente artigo reitera que a intromissão do poder Judiciário é necessária e eficaz como forma de suprir os anseios sociais por meio da realização de uma interpretação extensiva da norma como um meio de inovação legislativa às avessas.

Ainda é cedo para se afirmar qual o rumo do ativismo judicial e suas consequências diante da inércia dos agentes políticos nacionais, porém, nestes tempos sombrios, sua atuação é fundamental para que o Direito continue caminhando ao lado das evoluções da comunidade.

6 REFERÊNCIAS

- ABREA. Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto. *Amianto ou Asbesto*. Disponível em: <http://www.abrea.com.br/o-amianto/sobre-o-amianto.html>. Acesso em: 11 nov. 2019.
- BARROSO, Luis Roberto. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2019a.
- BARROSO, Luis Roberto. *Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo*. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/constituicao_democracia_e_supremacia_judicial.pdf. Acesso em: 11 nov. 2019b.
- BENETI, Sidnei Agostinho. Doutrina de precedentes e organização judiciária. *Revista de Direito Administrativo FGV*, v. 246, p. 318-340, 2007. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/41662/40857>. Acesso em: 11 nov. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 548181/PR. Recurso extraordinário. Direito Penal. Crime ambiental. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Condicionamento da ação penal à identificação e à persecução concomitante da pessoa física que não encontra amparo na Constituição da República. Rel. Min. Rosa Weber. *Diário de Justiça Eletrônico*. 30 out. 2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342675/recurso-extraordinario-re-548181-pr-stf>. Acesso em: 6 nov. 2020.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.684, de 26 de julho de 2007. Proíbe o uso, no Estado de São Paulo de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição. *Diário Oficial do Estado*, São Paulo, 26 jul. 2007. Disponível em: <https://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/131057/lei-12684-07>. Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995. Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2 jun. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9055.htm. Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.937-7/SP. Competência normativa – comércio [...] Rel. min. Marco Aurélio. *Diário de Justiça Eletrônico*, 19 de outubro de 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3937&classe=ADI-MC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 11 nov. 2019.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. Ativismo judicial: por uma delimitação conceitual à brasileira. *Revista Confluências*, Niterói, v. 12, n. 2, p. 106-128, out. 2012. Disponível em: <https://www.confluencias.uff.br/index.php/confluencias/article/view-File/121/145>. Acesso em: 11 nov. 2019.

FERNANDES, Rafael Laffitte; NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. O Supremo Tribunal Federal e o ativismo judicial: (re)analisando o dogma do “legislador negativo”. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Univali, Itajaí, v. 9, n. 1, p. 450-476, quadrimestre de 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/download/5763/3140>. Acesso em: 11 nov. 2019.

GOMES, Luiz Flávio. *União homoafetiva, caso Battisti e marcha da maconha*. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19386/uniao-homoafetiva-caso-battisti-e-marcha-da-maconha>. Acesso em: 11 nov. 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Sistema brasileiro de precedentes*. Natureza. Eficácia. Operacionalidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Formação e aplicação do direito jurisprudencial: alguns dilemas. *Revista TST*, Brasília, v. 79, n. 2, p. 118-144, abr./jun. 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/39811>. Acesso em: 11 nov. 2019.

RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial*. Parâmetros dogmáticos. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; BASTIANETTO, Lorena Machado Rogedo. A releitura do princípio da *actio nata* quanto aos direitos difusos na judicialização brasileira. *Rev. Bras. Polít. Públicas (on-line)*, Brasília, v. 6, n. 2, p. 104-115, 2016. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3820/pdf_1. Acesso em: 11 nov. 2019.

SANTOS, Samuel Bertolino dos. *A evolução do sistema de precedentes no direito brasileiro: o sistema jurídico brasileiro e os falsos óbices à sua utilização*. Direito e segurança jurídica. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12501&revista_caderno=9. Acesso em: 11 nov. 2019.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chiara de Teffé. *Civiltistica.com*, Rio de Janeiro, ano 3, n. 2, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://civiltistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Taruffo-trad.-civiltistica.com-a.3.n.2.2014.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2019.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Precedentes. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Temas essenciais do Novo CPC*. Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro de acordo com a Lei 13.256/2016. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 481-490.